



Número: **0600106-19.2024.6.14.0083**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **083ª ZONA ELEITORAL DE SANTARÉM PA**

Última distribuição : **18/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JUSCELINO KUBITSCHK CAMPOS DE SOUZA (REQUERENTE)	
	JAYME RODRIGUES SOEIRO NETO (ADVOGADO) ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO (ADVOGADO) ARMANDO BARREIROS E SILVA (ADVOGADO)
JOSE MARIA TAPAJOS (REQUERIDO)	
ELEICAO 2024 JOSE MARIA TAPAJOS PREFEITO (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123778029	22/10/2024 19:52	Despacho	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE SANTARÉM PA

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600106-19.2024.6.14.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE SANTARÉM PA
REQUERENTE: JUSCELINO KUBITSCHK CAMPOS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JAYME RODRIGUES SOEIRO NETO - PA30336, ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - PA10826-A, ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - PA30570-A, ARMANDO BARREIROS E SILVA - PA23347

REQUERIDO: JOSE MARIA TAPAJOS, ELEICAO 2024 JOSE MARIA TAPAJOS PREFEITO

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA com pedido liminar** em desfavor do candidato **JOSÉ MARIA TAPAJÓS e COLIGAÇÃO JUNTOS POR SANTARÉM MDB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL PT/PC do B/PV / UNIÃO BRASIL / REPUBLICANOS / PP / PDT / PODEMOS / PRD / PSB / DC / PSD** por criação de propaganda irregular com fatos notoriamente inverídicos e descontextualizados, nestes termos:

00:01 - Você sabia que quando JK trabalhava na penitenciária agrícola de Santarém, ele facilitou a fuga do estuprador Cesar Sakaki.

00:11 – E que depois da fuga o criminoso foi preso por violentar mais uma criança.

00:17 – O mais chocante de tudo isso, para evitar a punição, JK PEDIU EXONERAÇÃO DO CARGO.

00:24 – No processo, JK CONFESSA ter deixado o cadeado aberto para que o criminoso pudesse escapar.

Os Artigos 58-A e 58, §§1º, IV e 2º, da Lei nº9.504/97, estabelecem que:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

IV – a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na Internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e Internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral.

Nestes autos, constata-se acusação de crimes em redes sociais, com afirmações gravíssimas, que ofendem a honra do candidato JUSCELINO KUBITSCHKE CAMPOS DE SOUZA, candidato ao cargo de prefeito na cidade de Santarém-PA.

Assim, o TRE-PA decidiu:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO ELEIÇÕES DE 2022. RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA OFENSA DIRETA À HONRA E IMAGEM DE CANDIDATO. VEICULAÇÃO NA INTERNET. CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. DETERMINAÇÃO DE VEICULAÇÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. 1. As críticas políticas extrapolam os limites da liberdade de expressão, pois, além de ácidas e contundentes, possui a intenção de macular a honra do candidato a governo. 2. A expressão que o candidato é corrupto, consiste em ato injurioso a ensejar o direito de resposta, pois não há condenação do representante pelo crime de corrupção. 3. Recurso conhecido e provido, para conceder o direito de resposta.

De fato, está demonstrada ofensa à norma do Art. 58 da Lei nº9.504/97, devido o fato acima mencionado ultrapassar os limites do questionamento político, descambando para o insulto pessoal, estando devidamente comprovados o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

PELO EXPOSTO, confirmando a tutela de urgência antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) DETERMINAR o impedimento de divulgação da discutida inserção de propaganda eleitoral ID 123242391, advertido os representados que a reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária da participação no programa eleitoral gratuito (art. 53, §2º, da Lei n.º 9.504/97 e art. 51, §3º, da Resolução 23.457-TSE);

b) CONCEDER ao demandante, com fulcro no art. 58, §3.º, III, da Lei n.º 9.504/97, DIREITO DE RESPOSTA pelo tempo de 1 (um) minuto, devendo esta ser veiculada no horário destinado aos representados.

b.1) Como o tempo reservado ao(s) representado(s) se revela inferior ao tempo da resposta, deve esta ser levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a complementação;

b.2) O meio de armazenamento com a resposta deve ser entregue à(s) emissora(s) em até 36 horas, após a ciência desta decisão, para veiculação no programa subsequente do(s) representado(s);

b.3) Na resposta, a parte demandante deve dirigir-se necessariamente aos fatos veiculados, sob pena de, caso use o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, ter subtraído tempo idêntico no respectivo programa eleitoral (art. 58, §3.º, III, “f”, da Lei nº 9.504/97);

NOTIFIQUEM-SE a(s) emissora(s) geradora(s) e as partes para veiculação da resposta, sempre no início do programa do(s) representado(s) e observado o bloco de audiência, cumprindo-se o disposto no art. 32, III, “c” a “h” da Resolução 23.608-TSE.

CUMPRA-SE, com as providências necessárias.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Datado e assinado eletronicamente.

Sidney Pomar Falcão
Juiz da 83ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 022.***.***-00 em 23/10/2024 14:39:55
Número do documento: 24102219521975900000116610599
<https://pje1g-pa.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102219521975900000116610599>
Assinado eletronicamente por: SIDNEY POMAR FALCAO - 22/10/2024 19:52:20